



URBS
URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ÁREA DE RODOVIÁRIA

REGULAMENTO DA ESTAÇÃO RODOFERROVIÁRIA
DE CURITIBA

DECRETO 577/90

DECRETO nº. 577
Aprova o Regulamento da Estação
Rodoferroviária de Curitiba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ no
uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Estação Rodoferroviária de Curitiba,
parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando
revogado o Decreto nº. 1409, de 29 de outubro de 1979 e as demais disposições em
contrário:

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 14 de dezembro de 1990

JAIME LERNER

PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS EDUARDO CENEVIVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS TRANSPORTES

REGULAMENTO DA ESTAÇÃO RODOFERROVIÁRIA DE CURITIBA PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº. 577/90

Art. 1º O presente Regulamento constitui o instrumento administrativo regulador das atividades e serviços disponíveis na Estação Rodoferroviária de Curitiba.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Art. 2º A estação Rodoferroviária de Curitiba é mantida e administrada pela *URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.* – no conjunto destinado ao transporte rodoviário de passageiros e – pela Rede Ferroviária S.A. – RFFSA – no conjunto destinado ao transporte Ferroviário.

Parágrafo único. A finalidade principal da Estação Ferroviária de Curitiba é a de centralizar o transporte coletivo, intermunicipal, interestadual e internacional, que tenha a cidade de Curitiba, como ponto de partida, de chegada ou de escala, excluído o que serve a área metropolitana.

Art. 3º Dentro dos objetivos a que foi criada, a Estação Rodoferroviária de Curitiba destina-se:

- a) Proporcionar serviços de alto padrão para embarque e desembarque de passageiros.
- b) Criar e manter uma infra-estrutura de serviços e áreas de comércios de utilidades, para atendimento aos passageiros, ao turismo e à cidade;
- c) Garantir a segurança e bem-estar dos usuários, quer sejam estes passageiros, comerciantes ali estabelecidos ou titulares e empregados de empresas de transporte coletivo.

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 4º A Estação Rodoferroviária de Curitiba, funcionará ininterruptamente, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Parágrafo único. O horário de funcionamento das agências das empresas será o estabelecido pelo poder concedente das respectivas linhas e das unidades comerciais, de acordo com a legislação vigente.

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 5º As áreas de agências serão de uso excluídos das empresas transportadoras que operam no terminal, mediante um Termo de Outorga de Permissão de Uso, por prazo indeterminado, de modo a garantir á transportadora, condições para operar suas linhas.

Parágrafo único: Poderá haver retomada parcial da área de agência, da transportadora que tiver reduzido seus serviços por transferência ou recessão de linha ou pelo remanejamento necessário ao estabelecimento de outras transportadoras que venham a operar linhas no terminal.

Art. 6º As áreas de lojas ou unidades comerciais, serão de uso das firmas que venham a desenvolver atividades comerciais explícitas em suas propostas e aceitas pela URBS.

Art. 7º Pelo uso das agências, lojas ou unidades comerciais, as permissionárias pagarão à URBS, parcelas mensais de "Permissão de Uso".

Parágrafo único: A parcela mensal referida neste artigo será paga à URBS, diretamente ou a banco credenciado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido. O não pagamento, dentro do prazo previsto, acarretará a cobrança de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total dos débitos, já acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e **atualização monetária do mercado**.

DA LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO.

Art. 8º A limpeza, manutenção e conservação das áreas de agências e unidades comerciais serão de responsabilidade das empresas, firmas permissionárias, ou órgão ocupante.

Art. 9º Os serviços de manutenção conservação e limpeza, nas áreas comuns, sanitários públicos, fachadas externas, pátio de estacionamento de veículos diversos, vias de acesso e outros, estarão a cargo da URBS.

Art. 10º Pagarão as Permissionárias, além da parcela de Permissão de Uso, mensalmente, uma importância relativa à Quota de Manutenção, Conservação e Limpeza, de acordo com o estipulado no Termo de Compromisso.

Parágrafo único: A importância mensal referida neste artigo será paga obedecendo as mesmas disposições contidas no Parágrafo único do artigo 7º.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11º A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento, em tudo quanto diga respeito à urbanidade do pessoal, o atendimento, a limpeza, a arrecadação, o reparo, a disciplina e o funcionamento, bem como o fiel cumprimento das normas baixadas, está a cargo da URBS, através de seus agentes credenciados.

Parágrafo único: O agente fiscalizador em serviços, deverá estar conveniente identificado.

DAS SUGESTÕES E/OU RECLAMAÇÕES

Art. 12º As sugestões e/ou Reclamações dos usuários e Permissionárias a respeito dos serviços serão recebidas pela Administração de Estação Rodoferroviária, que manterá para tanto, em seu recinto, um livro próprio para tal fim.

DA OPERAÇÃO DAS PLATAFORMAS

Art. 13º Para as operações de embarque, desembarque ou trânsito, o acostamento do ônibus se dará na Plataforma da Estação, em local previamente determinado pela URBS segundo o Plano de Estacionamento elaborado de conformidade com as necessidades operacionais do terminal.

Art. 14º O estacionamento de ônibus para embarque de passageiros deverá ocorrer com antecipação máxima de 15 (quinze) minutos sobre o horário de partida respectiva e sua saída deverá ocorrer na hora exata prevista, admitindo-se uma tolerância de atraso só motivo de comprovada força maior.

Parágrafo único: O tempo de estacionamento e de tolerância de que trata este artigo poderá ser alterado pela URBS, sempre que julgar necessário, objetivando otimizar o sistema operacional ou oferecer melhor atendimento aos usuários. Tais alterações, serão comunicadas por escrito às empresas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 15º Será de 10 (dez) minutos, no máximo, o tempo de estacionamento dos ônibus para desembarque de passageiros.

Parágrafo único: Aplica-se a este artigo o disposto no Parágrafo único do artigo 14.

Art. 16º Será de 40 (quarenta) minutos no máximo o tempo de estacionamento dos ônibus em trânsito no terminal.

Art. 17 As plataformas da Estação Rodoferroviária de Curitiba no conjunto destinado ao transporte rodoviário destinam-se, exclusivamente, ao estacionamento de ônibus, operadores no terminal em suas operações de embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo único: A URBS fixará as regras de circulação e estacionamento de ônibus no recinto do terminal.

Art. 18 Os ônibus deverão estar perfeitamente limpos ao estacionarem para embarque na Estação Rodoferroviária, sendo expressamente vedada a limpeza ou reparo nas suas dependências.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 19º A venda de bilhetes de passagens somente será permitida nas unidades e esse fim determinadas – Agências – sendo obrigatória a cobrança do preço de Tarifa de Utilização do Terminal de todos os passageiros que embarcarem na Estação Rodoferroviária de Curitiba.

Art. 20º As Empresas de Transporte de Passageiros não poderão processar bagagens não acompanhadas ou efetuar despacho nas dependências da Estação Rodoferroviária.

Art. 21º É vedado às empresas guardar volumes ou servir de entreposto, nas dependências permissionadas.

Art. 22º Todas as empresas são obrigadas a apresentar mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido, à Administração da Estação Rodoferroviária, relatório e estatística de movimento de passageiros e de ônibus, verificado no terminal, de acordo com o modelo de formulário padrão a ser fornecido pela URBS.

Parágrafo único: A exigência deste artigo poderá ser dispensada temporariamente pela URBS, caso disponha de elementos próprios para o levantamento estatístico.

Art. 23º Os motoristas não poderão afastar-se dos veículos, quando estes estiverem estacionados nas plataformas da Estação Rodoferroviária.

Parágrafo único: Nenhum ônibus poderá permanecer estacionado com seu motor em funcionamento.

Art. 24º As empresas de Transporte de Passageiros, permissionárias da Estação Rodoferroviária de Curitiba, não poderão efetuar embarque ou desembarque de passageiros em outros locais, salvo aqueles determinados pelos poderes públicos competentes.

Art. 25 Os valores arrecadados a título de Tarifa de Utilização do terminal serão recolhidos semanalmente, em nome da URBS, quando referentes ao conjunto destinado ao transporte rodoviário e em nome da RFFSA, quando referentes ao conjunto destinado ao transporte ferroviário.

Parágrafo único: Após o vencimento estipulado pela URBS, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o preço devido e, sobre o novo valor, incidirá juros e **atualização monetária do mercado**.

CAPÍTULO III

DA DISCIPLINA

Art. 26º As regras de disciplina, obrigações e restrições estabelecidas neste Regulamento são aplicáveis às permissionárias, firmas contratadas como prestadoras de serviços órgãos estabelecidos sob forma de convênio e seus respectivos representantes, empregados ou funcionários, em atividade no terminal.

Art. 27º As permissionárias, firmas contratadas e órgãos em atividade no terminal respondem civilmente por si, seus empregado, auxiliares e prepostos, pelos

danos causados às instalações, dependências ou bens do terminal, sendo obrigados a reembolsar à URBS pelo custo de reparação, recuperação ou substituição efetuada.

Art. 28º É dever de todo o pessoal mencionado nos artigos anteriores, quando em atividade no terminal:

- a) Conduzir-se com atenção e urbanidade;
- b) Aos que tem função em contato com o público, o uso de uniforme previamente aprovado pela URBS ou pelos poderes concedentes das linhas;
- c) Manter compostura adequada ao ambiente;
- d) Dispor de conhecimentos sobre o terminal e prestar informações quando solicitado;
- e) Cooperar com a fiscalização do terminal para o seu bom desempenho;
- f) Zelar pela conservação e limpeza das agências e bilheterias e/ou áreas que ocupam;
- g) Abster-se da prática de atos atentatórios à moral, aos bons costumes e à segurança;
- h) Respeitar o presente Regulamento, bem como as demais normas específicas vigentes ou a vigor, com referência a utilização do terminal;
- i) Obedecer integralmente às condições estipuladas nos Termos de Outorga de Permissão de Uso e do Termo de Compromisso.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 29º No recinto do Terminal é expressamente vedado:

- a) A prática de aliciamento de qualquer natureza, inclusive de hóspedes para hotéis e similares ou passageiros para ônibus, táxi ou outro meio de transporte;
- b) Funcionamento de qualquer aparelho nas áreas permissionadas, que produza som ou ruído prejudicial a divulgação de avisos pela rede de sonorização e a música ambiente;
- c) Ocupação de fachadas externas de áreas permissionadas e áreas comuns, com cartazes, painéis, mercadoria ou qualquer outro objeto, salvo com autorização por escrito da URBS.
- d) Atividade de qualquer comércio não legalmente estabelecido no Terminal, bem como o comércio ambulante de espécie, sob pena de apreensão do material ou mercadoria;
- e) A lavagem ou limpeza de qualquer veículo, salvo se houver dispositivo próprio no terminal para essa finalidade;
- f) O depósito, mesmo temporário, em áreas comuns, de qualquer volume, mercadoria ou lixo;
- g) Às agências, o processamento de bagagem desacompanhada e encomendas, guardar volumes mesmo temporariamente ou prestar outros serviços não configurados no Termo de Outorga de Permissão de uso.

- h) A guarda ou depósito de substâncias inflamáveis, explosivas, corrosivas, tóxicos ou de odor sensível;
- i) Aliciar passageiros por gestos ou palavras, mesmo para funcionários em unidade comercial ou agência;
- j) Expor painéis, letreiros ou folhetos que constituem propaganda de empresa transportadora contendo expressões ou ilustrações além das indicações de seus serviços;
- k) Distribuição de propaganda, jornais ou folhetos de qualquer natureza e brindes em geral, salvo com autorização por escrito da URBS.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30º A transgressão do presente regulamento e das normas de serviços emitidas pela URBS, sujeitará as permissionárias ou firmas prestadoras de serviços, sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) cancelamento do Termo de Outorga de Permissão de Uso ou Convênios.

Parágrafo único: A advertência será aplicada somente quando a infração for considerada primária e circunstancial.

Art. 31º As multas serão fixadas em base percentual sobre o valor do salário mínimo vigentes no país, dentro dos limites mínimos de 10% (dez por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) para o Grupo 1 (um) ao 5 (cinco) e de 10 (dez) salários mínimos para o Grupo 6 (seis), com cobrança em dobro para reincidência da mesma infração pelo período de um ano.

Parágrafo único: A discriminação das infrações e respectivos valores de multas aplicáveis constituem o Anexo I.

Art. 32º O cancelamento do Termo de Outorga de Permissão de Uso, poderá ocorrer automaticamente, após a décima infração da mesma natureza no período de um ano ou na falta de cumprimento das Cláusulas do Termo de Outorga de Permissão de Uso e do Termo de Compromisso, sem que a Permissionária tenha direito a qualquer indenização, compensação ou reembolso.

DAS AUTUAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 33º O auto-de-infração será lavrado no momento em que esta for verificada pela fiscalização e conterà conforme o caso:

- a) denominação da Permissionária ou firma;
- b) unidade (agência, loja, etc.);
- c) data e hora da infração;
- d) nome do agente infrator, se for o caso;

- e) descrição sumária da infração cometida;
- f) assinatura do autuante.

Art. 34º A lavradura do auto se fará em pelo menos 4 (quatro) vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto exarar o ciente nas 2ª e 3ª vias, ficando de posse da 1ª via.

Parágrafo único. A recusa do infrator ou seu preposto a exarar o ciente, será registrada pelo autuante no verso da 1ª via, e constituirá agravante na aplicação da penalidade.

Art. 35º Lavrado o auto, não poderá ser inutilizado nem susgado o curso do processo correspondente, devendo autuante remete-lo à Administração, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.

Art. 36º O auto-de-infração dará origem a um processo na Administração da Estação Rodoferroviária, aplicando-se em seguida, a penalidade correspondente, se for o caso.

Art. 37º Como notificação de que a autuação se tornou efetiva e lhe foi aplicada penalidade, será remetida ao infrator, mediante protocolo, 2ª via do auto, contendo:

- a) dispositivo legal violado;
- b) penalidade aplicada;
- c) prazo para a correção da falha, se for o caso.

Art. 38º É assegurado ao infrator o direito de recurso, devendo exercê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação a que se refere o artigo anterior.

- 1ª O recurso será apresentado por escrito à Administração da Estação Rodoferroviária que o encaminhará a URBS para julgamento.
- 2ª A decisão final tomada pela URBS será comunicada por escrito ao infrator.

Art. 39ª O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da multa, contados:

- a) do recebimento da notificação da aplicação da multa de que trata o artigo 37º, se não houver apresentado recurso;
- b) recebimento da comunicação da decisão que rejeitar o recurso, de que trata o parágrafo segundo do artigo anterior.

Parágrafo único. Caso a multa não seja paga dentro do prazo estabelecido, esta será acrescida de 10% (dez por cento) do seu valor, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 40º A multa deverá ser recolhida na Tesouraria da URBS ou em banco credenciado pela URBS, mediante guia fornecida, pela Administração da Estação Rodoferroviária, quando referente ao conjunto destinado ao transporte rodoviário e na Tesouraria da RFFSA-SR-5, quando referente ao conjunto destinado ao transporte ferroviário.

DA JURISDIÇÃO

Art. 41º As prescrições disciplinares deste Regulamento são aplicadas às firmas estabelecidas no Terminal, empresas transportadoras e firmas prestadoras de serviço, por seus representantes, diretores, gerentes, auxiliares, funcionários ou preposto, dentro da área de jurisdição do Terminal.

Art. 42º As infrações cometidas por pessoal não abrangido no artigo anterior, serão registradas e comunicadas pela Administração ao órgão público que exercite fiscalização e controle de suas atividade.

Parágrafo único. Além de outros eventuais, enquadram-se nas disposições deste artigo:

- a) motorista de táxi;
- b) motorista de ônibus urbano;
- c) motorista de empresa não permissionária;
- d) vendedor, agenciador ou trabalhador ambulante;
- e) funcionário de empresa concessionária de serviço público;
- f) funcionário de órgão público com atividade no Terminal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Das Instalações

Art. 43º Os projetos das instalações internas de agências ou unidades comerciais serão aprovadas previamente pela URBS, devendo toda e qualquer alteração ser submetida à apreciação da mesma. Para os projetos relativos ao conjunto destinado ao transporte ferroviário, toda e qualquer alteração deverá ser submetida à RFFSA – SR – 5.

Parágrafo único. Na elaboração de projetos de que trata este artigo, deverão ser levados em consideração os padrões estipulados no projeto de programação visual do terminal.

Do seguro

Art. 44º Todas as dependências da Estação Rodoferroviária de Curitiba deverão estar seguradas contra risco de incêndio.

Art. 45º O contrato de seguro das áreas de uso comum ou ocupadas pela Administração será de responsabilidade da URBS e o referente a áreas permissionadas, será de responsabilidade das respectivas empresas ou firmas permissionárias, obedecendo os valores mínimos de cobertura.

○ 1ª Na apólice de seguro contratado por permissionária deverá, obrigatoriamente, constar cláusula de benefício em favor da URBS, bem como impedimento de alteração ou cancelamento sem anuência desta. Cláusula idêntica deverá constar para o conjunto destinado ao transporte ferroviário, ficando a RFFSA – SR – 5 como beneficiária.

○ 2ª O seguro de que trata este artigo poderá ser contratado em apólice única pela URBS, a qual cobrará das permissionárias as frações dos prêmios correspondentes às suas áreas.

Art. 46º O seguro de que trata o artigo anterior, referente à área permissionada, quando contratado pela própria Permissionária, deverá ser comprovado junto à Administração, mediante apresentação de cópia da apólice e de recibos quitados.

Da Publicidade

Art. 47º Nenhuma placa, cartaz, painel ou dispositivo de propaganda visual poderá ser instalado no terminal em áreas de uso comum, sem a aprovação prévia da URBS.

Art. 48º O terminal disporá de locais e instalações próprias à fixação de cartazes, em exposição temporária, de promoções de eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como caráter técnico, cultural, turístico ou filantrópico.

Do Sistema de Sonorização

Art. 50º O sistema de sonorização será de responsabilidade da URBS que poderá delegar sua operação a terceiros, devendo atender prioritariamente a divulgação dos avisos de partida, chegada ou trânsito de ônibus e outros de comprovada utilidade pública.

○ 1ª Os avisos referentes a operação de ônibus no terminal serão divulgados sem qualquer ônus às empresas transportadoras.

○ 2ª O sistema de sonorização de que trata este artigo, não poderá ser utilizado para propaganda comercial.

Da Rede de Relógios

Art. 51º A rede de relógios sob comando central será de responsabilidade da URBS, podendo sua exploração ser delegada à terceiros, mediante inserção de publicidade no próprio equipamento, nos próprios mostradores, obedecendo o disposto no artigo 47.

Da Central Telefônica

Art. 52º A Central Telefônica do Terminal proverá eficiente meio de comunicação interna, conectada à rede da TELEPAR e será operada pela URBS.

Art. 53º Além dos ramais internos instalados nas dependências e serviços da Administração e órgãos públicos em atividade no local, as empresas permissionárias serão assinantes compulsórias de ramais do PABX que constitui essa Central Telefônica.

Parágrafo único. As demais Permissionárias e agências de turismo de Curitiba poderão ser assinantes de ramais internos ou externos do PABX da Estação Rodoferroviária.

Art. 54º A URBS cobrará um valor de "Permissão de Uso" para ramal do PABX de acordo com reajustes fixados pela TELEPAR.

Parágrafo único. O preço do ramal será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de um telefone residencial fixado pela Telepar.

Art. 55º Além da Permissão de Uso do ramal do PABX, a URBS cobrará dos assinantes, mensalmente, os valores correspondentes a:

- a) aluguel de linha para ramal externo;
- b) taxa de manutenção;
- c) ligações interurbanas ou internacionais;
- d) excesso de ligações urbanas;
- e) taxa de ligação, transferência ou religação.

Art. 56º As importâncias mensais referidas nos artigos anteriores serão pagas obedecendo às mesmas disposições contidas no parágrafo único do artigo 7º.

Do Posto de Serviço Telefônico

Art. 57º O posto de serviço telefônico, disponível ao público, para comunicações urbanas, interurbanas e internacionais será operado mediante convênio entre a URBS e a Telecomunicações do Paraná S/A – TELEPAR.

Da Agência de Correios e Telégrafos

Art. 58º A Agência ou Posto de Correios e Telégrafos, disponível ao público, será operada pela EBCT, mediante convênio com a URBS.

Do Serviço de Guarda – Volumes

Art. 59º Os serviços de Guarda-volumes na Estação Rodoferroviária de Curitiba serão exclusivos da URBS que poderá explorá-los diretamente ou arrendá-los a terceiros. A RFFSA-SR-5, terá exclusividade sobre os mesmos, quando localizados no conjunto destinado ao transporte ferroviário.

Parágrafo único. Em qualquer situação o horário de funcionamento, a sistemática de operação e o preço do serviço, serão determinados pela URBS.

Do Serviço de Estacionamento

Art. 60º O serviço de estacionamento de veículos particulares, será de responsabilidade da URBS, que poderá explorá-lo a terceiros.

Parágrafo único. Em qualquer situação o horário de funcionamento, a sistemática de operação e o preço do serviço, serão determinados pela URBS.

Do Serviço de Informações

Art. 61º Os serviços de informações a serem prestados ao público serão mantidos pela URBS, direta ou indiretamente, e/ou ainda, através de convênios.

Do Serviço de Táxi

Art. 62º As atividades de Táxi no terminal, deverão ser desenvolvidas nos pontos de chegada, saída e áreas de espera estabelecidos, os quais são sinalizados adequadamente.

Parágrafo único. Nos pontos de saída, os táxis serão utilizados na ordem cronológica de chegada para espera, sem qualquer privilégio sobre tipo ou categoria de táxi, uma vez que o ponto será livre.

Art. 63º A fiscalização do serviço de táxi na Estação Rodoferroviária será procedida pela Polícia Militar e pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Curitiba, em conjunto com a Administração da Estação Rodoferroviária.

Dos Serviços de Higiene Pessoal

Art. 64º Os banhos serão controlados pelo salão de beleza.

Parágrafo único. A Permissionária será obrigada a manter um elevado padrão de atendimento, higiene e asseio. Após cada uso, os gabinetes deverão ser devidamente higienizados e conservados.

Do Serviço de Carregadores

Art. 65º As atividades de carregador, na qualidade de trabalhador autônomo, somente serão exercidas por pessoas maiores de 18 anos e menores de 60 anos, mediante prévia e expressa licença pela URBS. No conjunto destinado ao transporte ferroviário, a RFFSA – SR -5, designará pessoal próprio para esse fim.

Art. 66º Os pedidos de licença formulados serão atendidos uma vez aprovado o candidato pela Administração, respeitando o critério de vagas existentes.

Art. 67º Os pedidos de licença, após aprovados, deverão ser instruídos com os seguintes documentos: Carteira de Identidade, Atestado de Boa Conduta, Título de Eleitor ou documento eleitoral equivalente, duas fotografias 3X4, cartão de inscrição como autônomo fornecido pelo INPS, e Alvará fornecido pela Prefeitura Municipal de Curitiba.

Art. 68º As licenças para atividades de carregador, serão concedidas a título eminentemente precário, podendo ser cassadas ou anuladas a qualquer tempo pela Administração da Estação Rodoferroviária, sem que assista direito aos licenciados a reclamações ou indenização de qualquer espécie.

Art. 69º A periodicidade e área de trabalho dos carregadores serão estipuladas pela Administração, devendo os mesmos exercerem suas atividades com uniforme, conforme modelo aprovado pela URBS.

Parágrafo único. A URBS exercerá total fiscalização sobre a disciplina e a situação legal dos carregadores no que se refere a seus compromissos para com previdência social e Prefeitura Municipal.

Art. 70º Os preços a serem cobrados pelo transporte de volumes pelos carregadores, deverão obedecer rigorosamente ao fixado em tabela própria, elaborada pela URBS.

Do Policiamento

Art. 71º A proteção do patrimônio da Estação Rodoferroviária, o policiamento ostensivo fardado, a fiscalização e orientação do trânsito na área ocupada pelo complexo Rodoferroviária e a manutenção da ordem em suas dependências, são atribuições das autoridades estaduais, através dos órgãos competentes em estreita colaboração com a URBS e do Setor de Segurança da RFFSA – SR – 5, quando se tratar das áreas referentes ao conjunto destinado ao transporte ferroviário.

Art. 72º Para complementação destes serviços, a URBS poderá contratar empresas especializadas, devidamente credenciadas pelas autoridades competentes, para o desempenho de tais funções.

Da Administração

Art. 73º A Administração da Estação Rodoferroviária de Curitiba, é de responsabilidade:

- a) Rede Ferroviária Federal S/A na área ocupada pela parte ferroviária;

b) Prefeitura Municipal de Curitiba – através da URBS – Urbanização de Curitiba S/A – na área ocupada pela parte rodoviária, arruamento, jardins, pátios de estacionamento e vias de acesso.

Art. 74º As atribuições da Administração da Estação Rodoferroviária de Curitiba, são as seguintes:

- a) elaborar as estatísticas de movimento de passageiros e ônibus;
- b) elaborar a estatística de estacionamento;
- c) proceder o levantamento e análise das informações de interesses da Estação Rodoferroviária de Curitiba;
- d) fiscalizar a limpeza, conservação e manutenção da Estação;
- e) manter controle de débito das permissionárias;
- f) Organizar o Plano de Utilização de Plataformas;
- g) fazer cumprir os Termos de Outorga de Permissão de Uso, Termos de Compromisso e Convênios;
- h) fazer cumprir os Termos deste Regulamento;
- i) propor medidas para o aperfeiçoamento das finalidades do Terminal;
- j) baixar instruções complementares, necessárias ao bom desempenho do Terminal;
- k) demais atribuições específicas à função exercida.

Das Fontes de Arrecadação

Art. 75º Constituem fontes de arrecadação da URBS como Administradora do Terminal:

- a) quota de manutenção, conservação e limpeza (QMCL- artigo10);
- b) Parcela de Permissão de Uso;
- c) Tarifa de Utilização do Terminal (artigo 19);
- d) Multas;
- e) Serviço de guarda - volume;
- f) Serviço de estacionamento;
- g) Sanitários pagos;
- h) Publicidade em painéis;
- i) Venda de material inservível;
- j) Ressarcimento de despesas de energia elétrica, água, esgoto, telefone e outros.

Art. 76º O valor da Tarifa de Utilização do Terminal, será cobrado de conformidade com a legislação em vigor e será recolhido pelas empresas transportadoras na forma dos artigos 19 e 25 e disposições contidas nos Termos de Outorga de Permissão de Uso.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77º Todas as decisões emanadas da URBS e da RFFSA – SR -5, deverão ser científicas, por escrito, às Permissionárias ou firmas prestadoras de serviço e demais interessados.

Art. 78º Os casos omissos serão resolvidos pela URBS e a RFFSA –SR -5, cada uma dentro de suas respectivas áreas de atuação, de conformidade com a analogia, os princípios gerais de direito e o interesse público.

Art. 79º A Administração da Estação Rodoferroviária de Curitiba, zelará pelo cumprimento deste Regulamento, através de rigorosa fiscalização, a fim de não permitir que se verifiquem quaisquer práticas proibidas.

Art. 80º O presente regulamento aplica-se a todas as Permissionárias e firmas prestadoras de serviços, seus empregados, prepostos ou representantes, assim como aqueles que efetuarem o serviço de carregadores.

Art. 81º A critério da URBS poderá ser cancelada a venda de toda e qualquer mercadoria ou produto, quando julgada inconveniente ao interesse público.

Art. 82º Todas as Permissionárias, para o seu funcionamento na Estação Rodoferroviária de Curitiba, deverão atender as exigências da Saúde Pública, autoridades federais, estaduais e municipais.

Art. 83º A URBS e a RFFSA – SR – 5, expedirão normas e instruções complementares para o cumprimento deste Regulamento.

Art. 84º Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de dezembro de 1990.

JAIME LERNER

PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS EDUARDO CENEVIVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS TRANSPORTES

ANEXO I

Relação de infrações e Penalidades – Parágrafo único – Art. 31.

Os percentuais abaixo, são referidos ao valor do Salário Mínimo, vigente no país.

GRUPO I – 10% (dez por cento) do Salário Mínimo.

- 1.1 falta de urbanidade;
- 1.2 prejudicar a limpeza do recinto;
- 1.3 não usar uniforme;
- 1.4 ausentar-se do ônibus estacionado na plataforma;
- 1.5 motor em funcionamento em ônibus estacionado na plataforma;
- 1.6 uso de busina no recinto do terminal;
- 1.7 atraso na saída de ônibus (para cada 3 minutos ou fração);
- 1.8 ocupação de plataforma além do tempo previsto (para cada 3 minutos ou fração);
- 1.9 ocupação de plataforma antes da hora prevista (para cada 3 minutos ou fração);
- 1.10 deixar de prestar informações ao público quando solicitado;
- 1.11 portão de embarque aberto e abandonado;
- 1.12 preenchimento incorreto do cartão de controle.

GRUPO II – 20% (vinte por cento) do Salário Mínimo.

- 2.1 desobediência às regras de circulação de ônibus;
- 2.2 embarque ou desembarque em locais não permitidos;
- 2.3 desobediência às normas de embarque ou desembarque;
- 2.4 utilização de plataforma não autorizada;
- 2.5 utilização de propaganda não autorizada;
- 2.6 ocupação de local não permitido com cartaz ou mercadoria;
- 2.7 negligência ou omissão no cumprimento de instruções ou atos da Administração;
- 2.8 atraso no pagamento de penalidade;
- 2.9 uso da toailete do ônibus na área do terminal;
- 2.10 processamento de despacho, encomenda ou bagagem desacompanhada;
- 2.11 contribuir para danificação de bens;
- 2.12 uso de aparelho sonoro que perturbe a sonorização de ambiente do terminal;

- 2.13 utilização de área comum com qualquer tipo de volume ou recipiente;
- 2.14 negligência na conservação de imóvel, instalação ou bens do terminal;
- 2.15 alteração de preço estipulado pela URBS;
- 2.16 desobediência aos dispositivos dos Termos de Outorga de Permissão de Uso, do Termo de Compromisso ou dos Convênios.

GRUPO III - 30% (trinta por cento) do Salário Mínimo

- 3.1 aliciamento de passageiros;
- 3.2 agenciamento de serviço não autorizado;
- 3.3 omissão na contratação de seguro contra incêndio;
- 3.4 desrespeito à fiscalização;
- 3.5 atitude indecorosa ou falta de compostura;
- 3.6 omissão de informação devida;
- 3.7 descumprimento de horário de funcionamento.

GRUPO IV – 40% (quarenta por cento) do Salário Mínimo.

- 4.1 lavagem ou limpeza do ônibus na área do terminal;
- 4.2 utilização da agência para fins não previstos no Termo de Outorga de Permissão de Uso.

GRUPO V – 50% (cinquenta por cento) do Salário Mínimo

- 5.1 atividade comercial não autorizada;
- 5.2 sublocação de agência ou unidade comercial não autorizada;
- 5.3 obstrução da atividade da Administração;
- 5.4 danificação intencional de bens.

GRUPO VI – 10 (dez) Salários Mínimos vigentes no país.

- 6.1 fornecimento de informação falsa.

A penalidade de infração configurada e não constante desta tabela, será estipulada dentro dos limites acima, por analogia, pela Administração.

Os valores da presente Tabela sofrerão reajuste de atualização nos índices determinados pelo Governo Federal.